



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001644/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.424 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** WOOD COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO**

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida em primeira instância, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS.**

Presentes os pressupostos para a configuração de grupo econômico, as empresas envolvidas são solidárias com o débito apurado. Para a devida configuração são válidas as informações obtidas com outras autoridades públicas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ofensa ao contraditório uma vez que o contribuinte foi devidamente cientificado de todas as provas constantes dos autos, sendo disponibilizado o regular prazo para sua manifestação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 16004.001644/2008-81  
Acórdão n.º **2803-002.424**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado referente a contribuições devidas em razão da exclusão da empresa do SIMPLES e se refere a contribuição patronal. A parte dos segurados foi devidamente recolhida.

Em razão da configuração de grupo econômico, apresentaram impugnação conjunta Alfeu Crozato Mozaquatro, Patricia Buzolin Mozaquatro, e Marcelo Buzolin Mozaquatro e as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda., além de João Pereira Fraga.

Apresentaram recurso em peça conjunta Alfeu Crozato Mozaquatro, Patricia Buzolin Mozaquatro, e Marcelo Buzolin Mozaquatro e as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda. Cotefrigo ATC também apresenta peça recursal.

O r. acórdão – fls 219 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformados com a decisão, temos os seguintes recursos:

RECURSO DE Alfeu Crozato Mozaquatro, Patricia Buzolin Mozaquatro, e Marcelo Buzolin Mozaquatro e as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda

- A responsabilidade dos recorrentes esta ancorada em relatório policial, sendo que a ação penal não obteve o trânsito em julgado.
- A responsabilidade foi baseada em prova ilícita, posto que não observado o contraditório e ampla defesa.
- A prova emprestada na qual se baseou o fisco, é nula de pleno direito.
- Compete ao órgão autuador demonstrar a responsabilidade dos recorrentes, o que não foi feito.
- Requer a reforma do acórdão exarado, com a declaração de nulidade do auto lavrado.

RECURSO DE Cotefrigo ATC

- Existem apenas conjecturas em relação a participação de Cotefrigo no suposto grupo econômico.

- 
- A fiscalização deve pautar-se nas investigações de cada auto, não podendo presumir irregularidades em razão de haver investigação criminal contra a autuada
  - Não há decisão penal contra a recorrente
  - As provas obtidas em inquérito policial não se submetem ao contraditório, sendo nulas sua utilização na seara tributária. A prova trasladada é juridicamente inexistente
  - Requer a anulação da presente autuação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Os recursos voluntários são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merecem ser apreciados.

### RECURSO DE COTEFRIGO

Inicialmente cumpre esclarecer que Cotefrigo ATC não apresentou impugnação, encerrando assim sua legitimidade para apresentação de peça recursal em relação às matérias incontroversas, pois nesse ponto não se instaurou o contencioso. Nesse sentido, jurisprudência deste Conselho.

(...)

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Processo n.º : 13808.000955/2002-93 Recurso n.º: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.*

*NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão n.º 102-48.152. Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de 2007*

*MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que*

*afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97). Processo n.º : 10280.004214/2002-80*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo n.º. 35464.002340/2006-04*

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo n.º : 15374.004371/2001-89*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo n.º : 11516.001652/2005-91*

*RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo n.º : 10980.008007/2003-98*

*MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo n.º : 10540.000616/2003-88*

Apenas em sede recursal temos suscitada a questão da solidariedade em razão do grupo econômico considerado, matéria a nosso entender preclusa, cuja discussão, nessa fase de julgamento, configuraria evidente supressão de instância, uma vez que o julgador de

primeiro grau, acertadamente, não se manifestou acerca desses fatos, posto que não impugnados em razão da ausência de apresentação de defesa. Nessa linha, citamos precedente do Supremo Tribunal:

RMS N. 28.456-DF  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. APLICAÇÃO DE VINTE POR CENTO DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. EXIGÊNCIA DOS DECRETOS N. 752/1993 E 2.536/1998 E DA RESOLUÇÃO MPAS/CNAS N. 46/1994. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.  
**1. Argumentos novos, suscitados apenas no recurso ordinário e que, portanto, não foram objeto do acórdão recorrido, não podem ser analisados, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.**

2. O Decreto n. 2.536/1998 e a Resolução MPAS/CNAS n. 46/1994 são regulamentos autorizados pelas Leis n. 8.742/1993 e 8.909/1994. (...)

**RECURSO DE ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, E MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E AS EMPRESAS INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA E CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA**

No anexo I acostado, com 12 volumes, temos os abundantes elementos de convicção que demonstram a efetiva associação caracterizadora de grupo econômico de fato. Tais fatos não foram objetivamente contestados. O recurso apresentado cinge-se a alegar nulidades em razão da prova emprestada, além de cerceamento de defesa e ausência de contraditório no inquérito policial utilizado para fundamentar a existência do grupo.

A ação fiscal, assim como o inquérito policial, tem nítida natureza inquisitorial, pois a autoridade fiscal apura todas as circunstâncias que envolvem o crédito tributário, com ou sem a participação direta do contribuinte, e somente após a constatação de eventuais diferenças, quando se tem o devido lançamento, é que o contribuinte é chamado a se manifestar tomando ciência de todos os elementos de prova.

Percebe-se assim que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os recorrentes foram devidamente cientificados do presente lançamento, sendo disponibilizados os prazos legais e apresentaram suas verdades, exercendo assim plenamente seu direito de defesa e contraditório. Vejamos posicionamento deste Conselho na matéria.

*"NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — Os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. A fiscalização tem o dever de ofício de verificar o correto cumprimento das obrigações pelo sujeito passivo, dispondo de amplos poderes de investigação, podendo se*

*utilizar, além dos elementos obtidos junto ao investigado, de elementos de que disponha na repartição ou obtidos junto a terceiros." (Acórdão 101-96.145, de 23/05/2007, 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Sandra Maria Faroni)*

Outro ponto a ser dirimido seria a legitimidade e legalidade das provas utilizadas para a configuração de grupo econômico.

O anexo I, que detalha a formação do grupo, foi elaborado pela equipe da Receita Federal do Brasil, onde também foram carreadas informações constantes de inquérito policial.

Certamente que as esferas tributária e criminal possuem autonomia e seguem seus caminhos específicos, mas no caso concreto, a realidade fática apresentada impõe a convergência de procedimentos para se chegar aos verdadeiros responsáveis pelos créditos constituídos.

Ressalte-se que o trabalho da fiscalização considerou apenas alguns elementos do inquérito policial e produziu, de forma autônoma, provas que demonstram a ocorrência do grupo econômico, não havendo irregularidade alguma no procedimento adotado.

O caráter investigativo é inerente à atividade de fiscalização. As irregularidades não acontecem a céu aberto, devendo a autoridade fiscal buscar as informações suficientes a identificar os fatos relevantes, não restringindo sua fonte ao próprio contribuinte ou em documentos por ele confeccionados, podendo buscar informações em outros órgãos do estado, seus colaboradores e particulares, como juntas comerciais, entidades fiscalizadoras de classe, como OAB, CREA, etc., bancos comerciais, entidades controladoras de crédito, corretoras, incluindo-se nesse rol a colaboração com autoridades policiais, para que se obtenham as informações necessárias ao lançamento.

Dessa feita o presente lançamento foi realizado nos estritos limites da legislação pertinente, não merecendo reparos no procedimento adotado.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16004.001644/2008-81  
Acórdão n.º **2803-002.424**

**S2-TE03**  
Fl. 10

---

CÓPIA